



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721189/2017-19
ACÓRDÃO	2301-011.331 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO TOSTES DE MACEDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TEMA 808 STF.

Não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RRA REFERENTE À AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAIS. APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. A concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis: (i) rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial. Rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista relativa a diferenças salariais de período anterior à aposentadoria, não são isentos, ainda que o recebimento ocorra no período em que já estava aposentado e era portador de moléstia grave reconhecida em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencida a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que deu parcial provimento em maior extensão para reconhecer, de ofício, a isenção por moléstia grave sobre os rendimentos pagos pelo INCRA. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Sala de Sessões, em 5 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

VANESSA KAEDA BULARA DE ANDRADE – Relatora

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao ano calendário 2013, exercício de 2014, no valor total do crédito tributário de R\$ 70.099,68, conforme discriminado na tabela abaixo, e descrição dos fatos e fundamento legal às fls. 38 a 48.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	32.688,13
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		24.518,09
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2017)		12.895,46
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2017)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		70.099,68

A Notificação de lançamento nº 2014/102980598410945 consta às fls. 38.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício do imposto, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente das fontes pagadoras Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Banco do Brasil. Aduziu que houve dedução indevida de valor da previdência social oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente pois a referida parcela devida pelo contribuinte não poderia ser deduzida na declaração do IRPF.

A impugnação foi protocolada tempestivamente (fls. 02/06), alegando:

(i) Sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva fonte pagadora: - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

- a) que o valor da infração: R\$ 160.898,93 é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave (cardiopatia grave), portanto aposentadoria isenta de qualquer tributação na sua renda e tal isenção foi reconhecida pela Receita Federal desde o ano de 2001;
- b) no mérito do recebimento dos rendimentos: que juntou cópia de alvará judicial, atestando que recebeu a quantia total de R\$ 263.774,18, e que não houve o abatimento do pagamento de honorários advocatícios de R\$40.898,86, e que os tais recebimentos acumuladamente, se referem ao no período de 43 meses, obtendo-se base mensal de R\$ 1.948,31, apurando-se R\$ 1.004,03 de tributo devido;
- c) que a diferença entre o valor do alvará e a base de cálculo refere-se a juros de mora, que não constituem base de cálculo do tributo;
- d) que o alvará judicial comprova o recebimento dos valores com isenção parcial pela exclusão dos juros moratórios.

(i) sobre a infração: omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva fonte pagadora: Banco do Brasil SA

- a) que o valor da infração: R\$ 4.383,17 é isento do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave.

(ii) sobre a infração: dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva fonte pagadora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

- a) que o valor da infração: R\$ 17.597,93 não procede pois foi efetivamente retido pela fonte pagadora a título de contribuição para a previdência oficial do contribuinte.

Para melhor visualização do acima relatado, destaco o pedido de emissão de precatório ao Desembargador do TJ ES, com o detalhamento das verbas:

Verba	Correção Monetária	Juros	Total
Principal	R\$ 86.351,05	R\$ 154.950,73	R\$ 241.301,78
FGTS	R\$ 6.702,19	R\$ 12.395,71	R\$ 19.097,90
Bruto Reclamante	R\$ 93.053,24	R\$ 167.346,44	R\$ 260.399,68
IRRF	R\$ 1.003,76	R\$ 0,00	R\$ 1.003,76
INSS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Líquido Reclamante	R\$ 92.049,48	R\$ 167.346,44	R\$ 259.395,92

Total da execução:R\$ 260.399,68 (duzentos e sessenta mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 01/07/2012.

Acórdão de fls. 54/57 julgando *procedente em parte* a impugnação para (i) descontar proporcionalmente, o valor pago a título de honorários advocatícios. Conforme ali consignado, do total de honorários de R\$ 40.898,86 (fls. 12), foi deduzido o montante de R\$

37.868,25, referente ao rendimento total de R\$ 263.774,18 recebido do INCRA em processo judicial. Considerando que, parte desses rendimentos eram de FGTS, ou seja, isentos do imposto de renda, e, conseqüentemente somente na proporção dos rendimentos tributáveis poderão ser abatidos do rendimento total, foi mantido o crédito tributário de R\$ 25.121,51, com os acréscimos legais.

Sobreveio recurso voluntário de fls. 66/69, com as mesmas alegações já trazidas na impugnação. Destaco:

- (i) isenção dos juros relativos à ação judicial, inclusive com tal informação constante no alvará judicial, apurando-se a base tributável sem os juros, perfazendo o valor de R\$ 83.777,35, referente a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente a 43 (quarenta e três) meses;
- (ii) exclusão da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, tendo em vista não haver dolo do Recorrente que apresentou os valores devidos conforme orientação da própria Justiça Federal do Trabalho, órgão este integrante da União Federal.

Há despacho sobrestamento assinado pelo Relator do processo, à época (fls. 72), informado a discussão da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física no contexto de ação judicial trabalhista e, propondo o sobrestamento do presente processo, até decisão final do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS (Tema 808), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Passo a análise.

Inicialmente, saliento a inexistência de alegações de preliminares.

Em relação ao mérito, seguem abaixo minhas razões de decidir:

1. Da isenção dos juros relativos à ação judicial referente a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente a 43 (quarenta e três) meses e tributação exclusiva fonte pagadora: - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O referido processo estava sobrestamento, justamente, aguardando decisão sobre este assunto, que foi proferida pelo STF, com transito em julgado em 09/10/2021. Saliento ainda que tal decisão, inclusive, possui efeitos vinculantes para este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 98, II, “b”, do RICARF (Portaria MF 1634/2024)

Dessa forma, ao analisar o Tema 808, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 855.091, com repercussão geral, no qual se discutia, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Em tal recurso, firmou-se a seguinte tese favorável aos contribuintes, que ficou assim ementado:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

Por esta razão, considero que procedem as alegações do recorrente sobre a isenção dos juros de mora de R\$ 160.898,93, devendo tal valor ser excluído do rendimento tributável que foi recebido pela fonte pagadora INCRA, no valor total de R\$ 244.676,28. Dessa forma, a base tributável deve ser a parcela do principal no valor de R\$ 83.777,35 (fls. 40), recebidos em RRA, reformando-se assim a decisão de piso.

Porém, a despeito do recurso não trazer tal alegação de forma expressa, vislumbro a necessidade de enfatizar a alegação já trazida pelo recorrente, em sede de impugnação (fls. 02/06), em respeito ao princípio da verdade material.

Ainda sobre as verbas recebidas em razão de ação judicial trabalhista, pela fonte pagadora Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consideradas como RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) de 43 meses e tributação exclusiva na fonte, a ocasião foi alegado que se tratavam de rendimentos isentos oriundos “de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave (cardiopatia grave), portanto aposentadoria isenta de qualquer tributação na sua renda e tal isenção foi reconhecida pela Receita Federal desde o ano de 2001” (fls. 03/04).

Nesse ponto, saliento que quando da impugnação, juntou-se no autos prova demonstrando que o recorrente é aposentado desde 02/08/1991 (ação judicial foi distribuída em 30/08/1991, ou seja, 28 dias após a sua aposentadoria e tem natureza de diferenças salariais por gratificação de função/plano econômico) e, por aposentado por moléstia grave, desde 21/05/2001 (fls. 09 e 14).

PROCESSO Nº: 0162300-25.1991.5.17.0001**Nome das partes:**

Reclamante: Silvestre Barbosa dos Reis A C Sind;

Reclamado: Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Data do ajuizamento da ação de conhecimento: 30/08/1991**Natureza da obrigação:** Diferenças salariais referentes a gratificação de função e plano econômico.**CREDOR: CARLOS AUGUSTO TOSTES DE MACEDO**

Falecido? () Sim (x) Não

CPF: 036.983.197-72

DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1942

ENDEREÇO: Rua Carlos Eduardo Monteiro de Lemos, 261/401

Jardim da Penha – 29060-120 – Vitória – ES

CTPS: 24.128/159-MG

PIS/PASEP: 1.001.535.021-2

EXECUTADO: Incra Inst. Nac. de Colonização e Reforma Agrária

Endereço: Avenida Senador Robert Kennedy, 601 – São Torquato

29114-300 – Vila Velha – ES.

Essas provas não foram consideradas pela DRJ quando da decisão de piso e já estavam juntadas com a impugnação.

Saliento adicionalmente que, às fls. 25, foi juntado laudo oficial proferido pela Junta Médica Nacional constatando a cardiopatia grave, cuja moléstia está elencada no rol elegíveis à isenção de proventos de aposentadoria recebidos nos termos do art. 35, II, b, do RIR/2018.

Nota-se ainda que às fls. 26, há ofício do Ministério da Fazenda em que comprova a ciência tomada em relação ao laudo oficial, determinando que seja informado ao Incra sobre isenção por moléstia grave, por se tratar de aposentadoria.

Destaco o RIR/2018:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(…)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(…)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de **Paget**(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso XXI);

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;(…)”

Nesse sentido, portanto, entendo que faz *juz* a isenção também, o valor principal de R\$ 83.777,35, recebido da fonte pagadora INCRA.

Caso meu voto reste vencido, entendo que a parcela de contribuição à previdência oficial devida pelo reclamado, na ocasião, ora recorrente, não deduzida na declaração do IRPF pela autoridade fiscal (fls. 43) e contestada pelo recorrente, merecem reforma.

ALVARÁ JUDICIAL

ALVARÁ Nº	2462/2013
Processo	0162300-25.1991.5.17.0001
Reclamante	SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
Reclamado	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incra N/P PROCURADOR

O(A) Doutor(a) Lucy de Fátima Cruz Lago, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, no uso de suas atribuições legais:

DETERMINA ao(à) Senhor(a) Gerente do Banco do Brasil, Agência 3665, que, à vista do presente, efetue o pagamento a **Helcias de Almeida Castro, OAB nº 003107-ES**, que aí se identificará, das importâncias abaixo discriminadas, relativas ao valor principal e honorários advocatícios, bem como efetue o recolhimento dos encargos indicados, tudo com os acréscimos legais correspondentes, a se contarem da data do depósito.

CONTA	1900113104341
DATADO DEPÓSITO	12/04/2013

TIPO	VALOR	CÓDIGO	IDENTIFICADOR
PRINCIPAL	R\$ 263.774,18		
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 40.898,86		
INSS	R\$ 17.597,93	2909	00.375.972/0001-60
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 1.004,03	5936	036.983.197-72

CREDOR DO PRINCIPAL: CARLOS AUGUSTO TOSTES DE MACEDO, CPF/MF Nº 036.983.197-72

O alvará judicial trazido autos às fls. 12, também em sede de impugnação, não foi apreciado pelo julgador de 1ª Instância. Nele, verifica-se que o valor da previdência oficial foi deduzido do valor tributável.

Dessa forma, ainda que a verba principal não fosse isenta, o valor da previdência oficial é deduzido da base de cálculo, conforme dispõe o art. 12 A da Lei 7.713/88:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Entendo que no caso em tela, é aplicável a isenção ao rendimento levantado judicialmente, visto que foi recebido após a data da emissão do laudo e da doença contraída. Além disso, trata-se de valor oriundo de ação judicial, que apesar de natureza originária de diferenças salariais, não as recebeu durante seu período laboral e sim, quando já aposentado. Entendo assim, que as verbas levantadas em juízo, acabam por se tratar de complementação da atual aposentadoria do recorrente.

Nesse sentido, reproduzo abaixo, trecho do IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA; PERGUNTAS E RESPOSTAS; pergunta 236, sobre o assunto:

“DOENÇA GRAVE - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE 236 — Qual é o tratamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa com doença grave após o seu reconhecimento por laudo pericial oficial?

Para definir qual o tratamento tributário, deve-se verificar a natureza dos rendimentos recebidos; tratando-se de rendimentos do trabalho assalariado, são tributáveis; se se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão,

são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, **desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de quando foi contraída a doença.**”

2. Da exclusão da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, tendo em vista não haver dolo do Recorrente que apresentou os valores devidos conforme orientação da própria Justiça Federal do Trabalho, órgão este integrante da União Federal.

Com relação à alegação de exclusão da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, tendo em vista não haver dolo do Recorrente, importante frisar que a penalidade computada não se trata de caso de dolo, como alega o recorrente.

A penalidade imputada ao presente caso, prevista no art. 44, I e respectivas reduções do § 3º, da Lei 9.430/96, se refere a casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Não há menção a dolo.

Entretanto, neste ponto, acolho parcialmente as alegações do recorrente considerando que sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora INCRA, os rendimentos são isentos. De outra forma, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, pela fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.383,17, deve a multa ser aplicada em razão da falta de recolhimento de tributo, bem como da ausência do valor declarado na DIRPF, à época (fls. 27/36).

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar parcial provimento, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor integral recebido pela fonte pagadora INCRA, mantendo a tributação para os valores recebidos pelo Banco do Brasil, com a correspondente multa de ofício de 75%, inclusive.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheira FLAVIA LILIAN SELMER DIAS, Redatora Designada

O colegiado discordou parcialmente do voto da Relatora que considerou que todo o valor recebido como Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, da fonte pagadora INCRA, seriam isentos do Imposto de Renda pelo fato de o contribuinte já estar aposentado, desde 02/08/1991, e ser portador de moléstia grave, desde 21/05/2001. A isenção do imposto de renda da pessoa física, por ser portador de moléstia grave, tem suas regras no art. 6º, XXI combinado

com o XIV do mesmo artigo, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (grifei)

A legislação também exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(grifei)

Portanto, para a concessão de isenção por moléstia grave devem estar presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis:

- (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão;
- (ii) (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e

- (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

A Súmula CARF nº 63 estabelece que:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifei)

De acordo com as informações do processo, o contribuinte atende a dois dos requisitos, é aposentado por moléstia grave e tem laudo médico oficial declarando essa condição. Todavia faltou cumprir um último requisito, quanto aos valores percebidos de RRA, que tais rendimento sejam decorrentes de aposentadoria, ou sua revisão.

Não é o caso.

Não é todo o rendimento recebido por aposentado portador de moléstia grave que tem a condição de isento, ele tem que, também, decorrer de aposentadoria. Todos os demais rendimentos percebidos seguem as regras de tributação geral aplicáveis às pessoas físicas.

Tal requisito abrange também os rendimentos recebidos acumuladamente, que devem ser avaliados não pelo período em que foram recebidos, mas pela natureza dos rendimentos.

As informações trazidas nos autos demonstram que a ação judicial impetrada trata de recebimento de diferenças de salários, referente ao período que era empregado da fonte pagadora. A ação judicial trabalhista foi interposta antes da aposentadoria.

Portanto, o rendimento, ainda que tenha sido recebido no período em que já era aposentado e portador de moléstia grave, não se refere a rendimentos de aposentadoria ou diferenças de aposentadoria, nos termos da norma legal, mas de rendimentos decorrentes de diferenças salariais do tempo em que ainda era servidor ativo do Órgão.

Deste modo, não cumprindo, cumulativamente, todos os requisitos, não há de se falar em isenção do rendimento auferido.

O quadro abaixo consolida as informações da base de cálculo do RRA, relativo à fonte pagadora INCRA, que deve ser considerado rendimento tributável para fins de cálculo do imposto de renda devido.

Descrição	Valor	Observação
RRA	263.774,18	Valor do Lançamento
Honorários	37.868,25	Decisão DRJ
FGTS	12.395,71	Decisão DRJ
RRA	213.510,22	Decisão DRJ
Juros	160.898,93	Valor considerado no lançamento como omissão - juros
RRA INCRA	52.611,29	Com a retirada dos juros

O valor de R\$ 52.611,29 deve ser considerado no período de 43 de meses para fins do recálculo pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir os juros dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto vencedor.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS